



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0001305963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000911-77.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante LETÍCIA APARECIDA REGINA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S/A, BANCO BMG S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 37210

Apelação Cível nº 1000911-77.2024.8.26.0220

Comarca: Guaratinguetá

Apelante: Leticia Aparecida Regina

Apelados: Banco C6 Consignado S/A, Banco Pan S/A, Banco Bmg S/A e Banco Master S.a.

Juiz de Direito: Dr(a). Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com indenizatória – Contratos de empréstimo consignado, de “reserva de cartão consignado” (RCC) e de cartão de crédito com “reserva de margem consignável” (RMC) não reconhecidos pela autora – Pedidos improcedentes – **Pleito de reforma – Impossibilidade – Cerceamento de defesa** – Inocorrência - Juízo que é o destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção – Produção de outras provas que não se mostra necessária para o julgamento da lide - **Contratos de empréstimo consignado formalizados com os bancos C6, Pan e Crefisa:** Instituições financeiras que coligiram os contatos de empréstimo consignado, subscritos de forma eletrônica pela autora, mediante biometria – Inexistência de discrepância entre a fotografia constante no documento da requerente e as *selfies* constantes dos contratos coligidos - Montante dos empréstimos disponibilizado em conta e utilizado pela autora – Descontos realizados, por período superior a quinze meses, sem impugnação – Validade e exigibilidade do débito - Produção de outras provas que não era imprescindível à solução da lide, considerando as circunstâncias dos autos – Bancos que se desincumbiram do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) - **Contratos de cartão de crédito com “reserva de margem consignável” (RMC) e “reserva de cartão consignado” (RCC), formalizados junto aos Bancos BMG e Master:** Entes bancários que coligiram os termos de adesão dos Cartões de Crédito Consignado, assinados de forma eletrônica pela autora, mediante biometria – Cartão utilizado para compras na função crédito – Inexistência de uma única reclamação administrativa durante mais de quinze meses – Contratações válida – Valores disponibilizados em sede da conta da requerente, fato que restou incontroverso - Montante descontado, mensalmente, que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) - **Sentença mantida - Recurso desprovido.**

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta por **Leticia Aparecida Regina**, em face da r. sentença prolatada às fls. 870/882, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido indenizatório ajuizada em face de **Banco Crefisa S/A, Banco Pan S/A, Banco C6 Consignado S/A, Banco BMG S/A e Banco Master S/A**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora pleiteando a reforma do *quantum* decidido. Sustenta, em síntese, que foi tolhido seu direito a produção de provas, porquanto inexistente ciência inequívoca da existência dos contratos. Aduz que não contratou os empréstimos consignados combatidos, existindo vício na contratação. Afirma que não foi requisitada toda documentação que se encontra em poder dos réus e pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença, nos termos do pedido inicial (fls. 886/892).

Os requeridos ofereceram contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls. 897/903, 904/917, 918/926, 927/948, 949/972).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Ab initio, não se vislumbra, tal como apontado em sede de contrarrazões do banco réu Crefisa, afronta ao princípio da dialeticidade, hábil a ensejar a aplicação do contido no artigo 932, inc. III, do CPC, o que restará evidente com o resultado do presente julgamento.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento.

Por proêmio, rejeito a preliminar arguida atinente ao cerceamento de defesa.

Como cediço, o destinatário final da prova é o juiz e somente a ele cabe avaliar a sua relevância para o deslinde da lide. Na hipótese, os documentos coligidos aos autos são suficientes ao julgamento da demanda, de modo que a realização de outras provas se mostra desnecessária, conforme se verá a seguir.

Cassio Scarpinella Bueno, ao abordar a questão, leciona:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

(Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2, Tomo I: procedimento comum: ordinário e sumário – 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 256 – versão digital).

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que *“a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção”* (REsp 874.735/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 206).

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido indenizatório, argumentando a autora que auferiu benefício previdenciário e foi surpreendida com descontos atinentes a empréstimos e cartões de crédito consignados (RMC e RCC) que desconhece. Argumentou que não teve acesso aos valores, tratando-se de contratações forçadas. Pugnou pela declaração de nulidade dos contratos combatidos, devolução dos valores descontados e condenação dos réus ao pagamento de R\$50.000,00, a título de indenização por dano moral.

De seu turno, em sede de contestação, a ré C6 afirmou a regularidade da contratação, dispondo que o empréstimo consignado fora firmado eletronicamente em 12/07/2022, mediante biometria facial. Alegou que os valores referentes ao empréstimo foram disponibilizados na conta da requerente e que, a seu pedido, foi realizada a portabilidade para o Banco Crefisa. Aduziu que a autora não contactou administrativamente a ré visando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

impugnar a contratação, que é regular. Asseverou que inexistente dano passível de reparação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 29/50).

Por sua vez, a ré Crefisa contestou o feito e afirmou a regularidade das três contratações, dispondo que os empréstimos consignados foram firmados eletronicamente por biometria facial, sendo dois em 26/10/2022, mediante portabilidade, e o terceiro em 13/01/2023, cujo valor foi disponibilizado na conta da autora, circunstância que afastaria a alegada irregularidade. Pugnou pela improcedência da ação, vez que inexistente dever de indenizar (fls. 368/384).

Regularmente citado, o réu Banco BMG contestou o feito e argumentou que a autora licitamente contratou, mediante assinatura eletrônica, o cartão de crédito com margem consignável (RMC), porquanto os lançamentos são regulares. Alegou que a requerente recebeu o cartão solicitado, efetuou compras e realizou três saques, que foram transferidos e utilizados. Defendeu a inexistência de dano a ser indenizado (fls. 506/523).

De seu turno, o réu Banco Master apresentou contestação e afirmou a regularidade da contratação da reserva de cartão consignado (RCC), dispondo que fora firmado de modo eletrônico em setembro de 2022, mediante biometria facial. Alegou que os valores referentes ao saque foram disponibilizados na conta da requerente, que foi informada sobre as condições da contratação. Pugnou pela improcedência da ação, porquanto inexistente dever de indenizar (fls. 706/720).

Por fim, em sede de contestação, o réu Banco Pan sustentou que a contratação é regular, dispondo que o empréstimo consignado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

fora firmado eletronicamente, mediante biometria facial. Aduziu que os valores referentes ao empréstimo foram disponibilizados na conta da requerente, circunstância não impugnada, e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, vez que inexistente dever de indenizar (fls. 783/790).

Sobreveio a r. sentença pela qual a d. magistrada *a quo* rejeitou os pedidos iniciais, em razão da inexistência de vício na manifestação de vontade da autora (fls. 870/882).

A lide comporta análise à luz da legislação consumerista, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

Com efeito, à luz dos documentos de fls. 81/96, 426/501, 791/801, verifica-se que a requerente efetivamente contratou os empréstimos consignados oferecidos pelos réus C6, Banco Pan e Crefisa.

Nota-se que na peça inicial a apelante afirmou, categoricamente que, no que pertine aos empréstimos, “...*NÃO* teve acesso aos referidos valores...” (fls. 03); todavia, conforme extrato de sua conta bancária coligido às fls. 847/851, observa-se que a requerente percebeu a importância objeto das contratações e deles se utilizou (circunstância não esclarecida), o que não se observa nas hipóteses de fraude.

Nesse mesmo diapasão, no que pertine a tais contratos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

mútuo (fls. 81/96, 426/501, 791/801), padece de verossimilhança a inércia, por período superior a quinze meses, em relação ao recebimento dos valores solicitados, seguido de descontos mensais, no importe de R\$138,03, R\$239,42, R\$46,75 e R\$31,00 (fls. 09), período em que não procedera eventual reclamação administrativa, tampouco, noticiara o fato à autoridade policial.

Diante do contexto, na hipótese dos autos, prescindível a produção de outras provas como sustentado pela autora, mormente porque, além dos elementos já ponderados, não se verifica discrepância entre a fotografia constante no documento de fls. 07 e as *selfies* constantes dos contratos coligidos, sem contar como já dito, a ausência de verossimilhança ditada pela falta de compatibilidade quanto aos fatos/conduita, que permearam o caso e os golpes perpetrados por fraudadores.

Resta patente, portanto, no que pertine a tais contratações, que os réus trouxeram aos autos documentos hábeis a corroborar suas assertivas e, ainda, desconstituir as afirmações da autora, desincumbindo-se, assim, do ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito da requerente, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No que tange aos contratos de cartão de crédito consignado formalizados junto ao Banco BMG (RMC) e Banco Master (RCC), outra sorte não socorre a apelante.

Denota-se que a requerente ostentava margem consignável comprometida, dado que os empréstimos ativos consumiam 34,48% de sua renda (fls. 09/16); dessa forma, evidente que não poderia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

sequer aderir a outro empréstimo consignado, exceto em relação aos cartões de crédito consignado, circunstância hábil a desconstituir eventual perspectiva em realizar mero empréstimo consignado.

Não se revela verossímil, também, o suposto desconhecimento da contratação, porquanto ao longo dos mais de quinze meses em que procedidos os descontos não há notícia de eventual reclamação administrativa procedida pela apelante; ademais, conforme documentos de fls. 598, 601, 603, 604, 614 e 618, observa-se que a requerente se utilizou do cartão de crédito contratado, efetuando compras de forma rotineira, documentos estes que não foram impugnados (fls. 817/821).

Outrossim, não se ignora que a Lei nº 13.172/2015 estabeleceu, como limite da margem consignável o montante de 35% dos rendimentos auferidos pelo contratante (por meio de desconto em folha de pagamento) ou da remuneração disponível quanto aos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil (concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil), havendo previsão nos respectivos contratos.

Destarte, considerando que a autora percebe o montante de R\$1.320,00, os descontos de R\$66,00 e R\$60,32 (não superiores a 5%) não se revelam abusivos ou ilícitos (fls. 09), mas estão inseridos no exercício regular do direito, tendo em vista as autorizações contratuais, não se vislumbrando irregularidade nos juros contratados.

Nesse diapasão há precedentes desta C. Câmara:

Apelação – Ação indenização por danos morais –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Cartão de crédito consignado - Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente – Elementos trazidos com a peça de defesa e não impugnados de maneira específica convencendo plenamente da existência do negócio. Dispositivo: Negaram provimento à apelação. (Apelação nº 1005323-67.2016.8.26.0079 - Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 23/03/2017).

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Hipótese em que o autor firmou contrato de empréstimo pessoal e de cartão de crédito consignado por meio de instrumento único. Desnecessidade de perícia no caso. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à inexistência de contratação. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor celebrou inicialmente o contrato de empréstimo consignado e autorizou o débito das parcelas em seu benefício previdenciário, o que não se materializou em virtude do comprometimento da sua margem consignável. Posteriormente, com o advento da Lei n. 13.172/2015, que ampliou o limite da margem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

consignável para 35% dos rendimentos auferidos pelo contratante, a ré apenas reservou margem consignável no percentual de 5% com a finalidade do ressarcimento de eventuais despesas realizadas com o cartão de crédito pelo autor. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida, porquanto, no caso em exame, apenas houve a reserva de margem consignável de 5%, cuja liberação foi comprovada pela ré. Litigância de má-fé preservada, com a redução da multa e da indenização para um por cento sobre o valor atribuído à causa [R\$ 265.723,00]. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença de improcedência preservada, ainda que por fundamentos jurídicos em parte diversos. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso. (Apelação nº 1038863-07.2015.8.26.0576 Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/02/2017; Data de registro: 09/02/2017).

Acresce considerar que não há se falar em venda casada, porquanto, a previsão de pagamento por meio de desconto, em consonância com a margem consignável, constitui mera forma de amortização da fatura do cartão e não se trata de produto autônomo.

Vê-se, portanto, que as instituições financeiras trouxeram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

aos autos documentos que corroboraram suas assertivas e, ainda, desconstituíram as afirmações da parte requerente (no sentido de que foram irregulares os descontos), desincumbindo-se, assim, do ônus de comprovar os fatos extintivos do direito da parte autora, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, irretorquível a r. sentença ao julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por derradeiro, majoro os honorários do patrono dos réus para o importe de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora